



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.838, DE 2022**
(Do Sr. Zé Silva)

Estabelece normas e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da Taxonomia Ambiental e Social de atividades econômicas, projetos de infraestrutura e tecnologias para fins de destinação de incentivos econômicos, fiscais e creditícios e outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 23/03/23 em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Estabelece normas e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da Taxonomia Ambiental e Social de atividades econômicas, projetos de infraestrutura e tecnologias para fins de destinação de incentivos econômicos, fiscais e creditícios e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Atividades econômicas, projetos e tecnologias poderão ser classificadas nos termos desta Lei, de acordo com seus impactos ambientais e sociais (incluídos os climáticos) positivos ou negativos:

§ 1º § 1º *Essa taxonomia será utilizada para as seguintes finalidades:*

a) *direcionamento de benefícios fiscais e creditícios para atividades com impactos positivos e redução gradual ou extinção de benefícios fiscais e creditícios para atividades com impactos negativos;*

b) *enquadramento de atividades de empresas emissoras de títulos e valores mobiliários; e*

c) *rotulagem de produtos financeiros, incluindo operações de crédito (de qualquer natureza) e operações de investimentos (fundos de investimentos, títulos de renda fixa e de renda variável), bem como títulos da dívida pública.*

§ 2º. *Para fins da alínea “a”, o enquadramento será realizado pelos órgãos fiscais competentes para arrecadar o tributo ou criar o benefício, ou instituição por ele credenciada.*



§ 3º. *Para fins da alínea “b”, o enquadramento será realizado pelas instituições financeiras que realizarem a análise de risco/impacto socioambiental e climático de empreendimentos ou projetos.*

§ 4º. *Para fins da alínea “c”, o enquadramento será realizado pelos investidores ao analisarem riscos/impactos socioambientais e climáticos de empreendimentos ou projetos.*

§ 5º. *As empresas emissoras de títulos e valores mobiliários, ao realizarem seus relatórios de sustentabilidade, deverão fazer o enquadramento de suas atividades à luz dos critérios previstos na taxonomia, separadamente por estabelecimento/local de operação.*

§ 6º. *Poderão ser criados mecanismos institucionais de cooperação envolvendo instituições financeiras, investidores e/ou autoridades fiscais, a fim de evitar duplicidade de esforços, tal como a criação de uma plataforma comum de dados sociais, ambientais e climáticos de empreendimentos e projetos específicos, bem como os respectivos enquadramentos realizados por órgãos fiscais, instituições financeiras ou por investidores e as respectivas datas.*

Art. 2º. Os critérios a serem adotados para a aplicação da taxonomia devem considerar a natureza das atividades econômicas, empreendimentos e tecnologias envolvidas e grau de eficiência ambiental ou social, à luz de indicadores pré-definidos, que considerem todo o ciclo de vida da atividade, dos produtos ou serviços correspondentes.

§ 1º. *O local de implantação e funcionamento das atividades econômicas e os elementos mais relevantes de sua cadeia produtiva devem ser, sempre que possível, considerados para fins de aplicação e dosagem da taxonomia de que trata essa lei, inclusive a adequação e a pertinência locacional da atividade econômica em face dos instrumentos normativos de planejamento territorial aplicáveis, existentes nas diferentes esferas.*

§ 2º. *Entende-se por cadeia produtiva, referida no parágrafo anterior, as atividades associadas diretamente à atividade principal ao longo de todo o ciclo de vida, ou seja, fornecedores de matéria-prima relativa às*



atividades-fim e clientes, sempre que desenvolverem atividades econômicas e empreendimentos com impactos ou riscos relevantes.

Art. 3º. A taxonomia “verde” considerará os seguintes indicadores ambientais, para toda a cadeia de produção, sendo que cada um destes receberá um peso proporcional à sua relevância para a atividade econômica:

I - natureza e volume de resíduos sólidos gerados (destacando-se os resíduos tóxicos), em proporção à produção;

II - natureza e volume de efluentes líquidos, em proporção à produção;

III - natureza e volume de emissões atmosféricas poluentes, em proporção à produção;

IV - emissões de gases com efeito estufa, em proporção à produção;

V - fonte/matriz energética;

VI - eficiência energética;

VII - eficiência no uso de água;

VIII - sustentabilidade na seleção e eficiência no uso de matéria-prima ou insumos; e

IX - impactos na indução de desmatamentos ilegais e na biodiversidade local/regional.

Art. 4º. A taxonomia “social” considerará os seguintes indicadores, incluindo-se análise para toda a cadeia de produção, sendo que cada um deles receberá um peso proporcional à sua relevância para a atividade econômica:

I - potencial para aumento/redução de acidentes do trabalho (separadamente por categoria de gravidade);

II - potencial para aumento/redução de doenças ocupacionais;

III - potencial para aumentar/reduzir risco de trabalho infantil;



IV - potencial para aumentar/reduzir risco de trabalho análogo ao escravo;

V - potencial para aumentar/reduzir discriminações por gênero, etnia, deficiência de qualquer natureza ou orientação sexual;

VI - potencial criação/redução de empregos, e qualidade desses empregos;

VII - impactos (positivos ou negativos) e eventuais riscos à saúde e segurança das comunidades adjacentes;

VIII - impactos (positivos ou negativos) e eventuais riscos para comunidades tradicionais, tais como indígenas, quilombolas e similares;

IX - impactos (positivos ou negativos) e eventuais riscos à saúde e segurança dos consumidores;

X - impactos (positivos ou negativos) e eventuais riscos à prevenção e combate à corrupção.

Art. 5º O Zoneamento Ecológico Econômico produzido pelo poder público federal e/ou estadual e o zoneamento ambiental desenvolvido pelo poder público local, nos termos de regulamentação e legislação específica, deverão, quando vigentes, ser considerados para fins de enquadramento e aplicação da taxonomia ambiental e social, em função dos indicadores estabelecidos nos termos dos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º. A classificação ou taxonomia será positiva ou negativa, considerando-se os indicadores definidos nos artigos 3º e 4º, podendo abranger os seguintes níveis, dentro de cronograma definido em regulamento:

I – atividades, projetos e tecnologias cujo impacto ambiental e/ou social tenha saldo positivo muito alto (verde escuro), aí considerados todos os impactos ambientais e sociais relevantes, positivos e negativos, tanto do ponto de vista qualitativo quanto do ponto de vista quantitativo;

II – atividades, projetos e tecnologias cujo impacto ambiental e/ou social tenha saldo positivo de nível médio/alto (verde), aí considerados todos os impactos ambientais e sociais relevantes, positivos e negativos, tanto do ponto de vista qualitativo quanto do ponto de vista quantitativo;



III – atividades, projetos e tecnologias cujo impacto ambiental e/ou social tenha saldo positivo (verde claro), aí considerados todos os impactos ambientais e sociais relevantes, positivos e negativos, tanto do ponto de vista qualitativo quanto do ponto de vista quantitativo;

IV - atividades, projetos e tecnologias cujo impacto ambiental e/ou social tenha saldo relativamente neutro (amarelo), aí considerados tanto do ponto de vista qualitativo quanto do ponto de vista quantitativo, seja porque não há impactos ambientais e sociais relevantes, seja porque os impactos positivos e negativos se equivalem;

V – atividades, projetos e tecnologias cujo impacto ambiental e/ou social tenha saldo negativo baixo (vermelho claro), aí considerados todos os impactos ambientais e sociais relevantes, negativos e positivos, tanto do ponto de vista qualitativo quanto do ponto de vista quantitativo;

VI – atividades, projetos e tecnologias cujo impacto ambiental e/ou social tenha saldo negativo de nível médio (vermelho), aí considerados todos os impactos ambientais e sociais relevantes, negativos e positivos, tanto do ponto de vista qualitativo quanto do ponto de vista quantitativo;

VII – atividades, projetos e tecnologias cujo impacto ambiental e/ou social tenha saldo muito negativo (vermelho escuro), aí considerados todos os impactos ambientais e sociais relevantes, negativos e positivos, tanto do ponto de vista qualitativo quanto do ponto de vista quantitativo.

§ 1º. Regulamento desta Lei definirá os critérios de aplicação dos indicadores para fins de classificação, positiva ou negativa, e suas diferentes subclassificações conforme incisos I a VII deste artigo.

§ 2º. O enquadramento de atividades econômicas, tecnologias e projetos na taxonomia deve levar em conta também o nível de cumprimento da regulação ambiental e social, utilizando-se para essa aferição todas as bases de dados publicamente disponíveis na esfera administrativa e judicial.

Art. 7º. A construção da taxonomia de atividades econômicas, tecnologias e projetos aqui prevista deverá ser realizada mediante a elaboração de minutas a serem submetidas a consultas públicas, com a participação da comunidade científica, dos entes públicos das diversas esferas



federativas com competência na matéria, do setor produtivo, do setor financeiro, de entidades de defesa de interesses de trabalhadores, de consumidores, de comunidades tradicionais e das diversas categorias de direitos humanos.

Art. 8º. A competência para regulamentação da Taxonomia Verde (Ambiental) é do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Parágrafo único. As resoluções que regulamentarem a Taxonomia Verde definirão os pesos para cada indicador de natureza ambiental mencionado no art. 3º e para cada categoria de atividade econômica e diretrizes gerais para sua aplicabilidade em face da adequação ou pertinência locacional e sensibilidade ambiental da área potencialmente afetada.

Art. 9º A competência para regulamentação da Taxonomia Social é de Conselho a ser definido em regulamento do chefe do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. As resoluções que regulamentam a Taxonomia Social definirão os pesos para cada indicador de natureza social mencionado no art. 3º para cada categoria de atividade econômica e diretrizes gerais para sua aplicabilidade em face da adequação ou pertinência locacional e sensibilidade social da área afetada.

Art. 10. O processo de elaboração da taxonomia deverá ser iniciado pelas atividades enquadráveis nas categorias: “verde escuro”, ou seja, aquelas que trazem inegáveis e/ou múltiplos benefícios ambientais e/ou sociais, e “vermelho escuro”, que trazem inegáveis e significativos riscos/impactos negativos ambientais e/ou sociais.

Parágrafo único. As atividades de maior complexidade, por trazerem impactos positivos e negativos múltiplos, serão analisadas após dois anos de vigência das normas relativas à primeira fase.

Art. 11. Novos incentivos econômicos, financeiros, fiscais, tributários e creditícios subsidiados com recursos públicos de qualquer ordem, seja federal ou estadual, devem ser objeto de avaliação conclusiva em face dos critérios da taxonomia de que dispõe essa lei, bem como estar em consonância com os planos e estratégias nacionais e estaduais que estabeleçam metas de



redução de emissões de gases de efeito estufa e outros poluentes, bem como relativas à conservação e recuperação da biodiversidade e dos biomas e ecossistemas associados.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deverá ser submetida à apreciação consultiva por parte do Conselho Nacional de Meio Ambiente no caso de incentivos federais e respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente no que se refere aos potenciais impactos socioambientais e climáticos e ao(s) Conselho(s) estabelecidos em regulamento federal e estadual no caso dos impactos sociais.

Art. 12. O Poder Público federal deve regulamentar essa Lei no prazo máximo de doze meses.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para que o Brasil possa criar as condições necessárias para seu desenvolvimento sustentável, garantindo a redução das desigualdades, a proteção do meio ambiente e o cumprimento de suas metas climáticas, é necessária a transição para um novo modelo econômico, capaz de gerar bem estar e equidade social e, ao mesmo tempo, reduzir riscos e escassez ambiental. Para isso, é fundamental a criação de políticas públicas coerentes e a criação de parâmetros nacionais claros, que definam, de forma objetiva, quais atividades econômicas causam impactos positivos ao meio ambiente e quais causam impactos negativos.

A definição de uma taxonomia para atividades econômicas sustentáveis é importante para: criar critérios objetivos para identificar quais atividades econômicas são sustentáveis; estimular o direcionamento de recursos públicos e privados para atividades econômicas sustentáveis; e proteger investidores contra o greenwashing.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, VI, estabelece como princípio da ordem econômica a "defesa do meio ambiente,



inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação". Estabelece ainda, no mesmo artigo, inciso VII, o princípio da "redução das desigualdades regionais e sociais".

A Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pela Lei 6938/1981, em seu art. 2º, estabelece como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Esta política estabelece, entre seus princípios, a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (I); a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar (II); e o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (III). O art. 12 da mesma lei define: "Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA"

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em 2015, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A Agenda estabelece 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.

O Acordo de Paris sobre o Clima, adotado em 2015 pela Conferência das Partes (COP), órgão supremo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), reconhece que as mudanças climáticas representam uma ameaça urgente e potencialmente irreversível para as sociedades humanas e para o planeta. O Acordo estabelece como objetivo manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos 2°C acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e impactos das mudanças climáticas. Para isso, assume também o compromisso de promover



"fluxos financeiros consistentes com um caminho de baixas emissões de gases de efeito estufa e de desenvolvimento resiliente ao clima".

Diversos países hoje possuem taxonomias verdes sendo implementadas. União Europeia, China, Mongólia, Colômbia e Indonésia são algumas das referências. Outros, como México, Chile, África do Sul, Canadá e Singapura estão desenvolvendo suas taxonomias.

O Banco Mundial publicou em 2020 um guia para o desenvolvimento de taxonomias verdes nacionais, no qual recomenda algumas etapas, entre elas: definição de metas estratégicas; seleção de objetivos ambientais; especificação dos setores associados aos objetivos; avaliação e seleção das atividades econômicas.

Para dar cumprimento aos objetivos de desenvolvimento sustentável e aos compromissos assumidos no Acordo de Paris, a União Europeia adotou, em 2018, um plano de ação para reorientar os fluxos de capitais para investimentos sustentáveis, que prevê o estabelecimento de um sistema de classificação único para as atividades sustentáveis. O plano previa, em uma primeira fase, orientações para o cumprimento de objetivos ambientais e, em uma fase posterior, para objetivos sociais - também necessários à sustentabilidade. O plano previa, ainda, que a classificação se iniciasse por atividades que visem a mitigação e adaptação às alterações climáticas.

O Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, estabeleceu um regime para a promoção do investimento sustentável, do ponto de vista ambiental. O regulamento reconhece que o sistema financeiro deve ser progressivamente adaptado a fim de apoiar o funcionamento sustentável da economia, de forma que o financiamento sustentável se torne o "regime geral".

De acordo com o regulamento, "para determinar a sustentabilidade de uma atividade econômica do ponto de vista ambiental, é necessário estabelecer uma lista exaustiva de objetivos ambientais". Os objetivos ambientais abrangidos pelo regulamento foram: (1) a mitigação das alterações climáticas; (2) a adaptação às alterações climáticas; (3) a utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos; (4) a transição para uma



economia circular; (5) a prevenção e o controle da poluição; e (6) a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.

O regulamento também determina que "para cada objetivo ambiental, deverão ser estabelecidos critérios uniformes para determinar se as atividades econômicas contribuem substancialmente para a realização desse objetivo". Além disso, um dos critérios deve ser a atividade não causar prejuízo significativo aos outros objetivos ambientais estabelecidos no regulamento.

Em atenção ao Pilar Europeu dos Direitos Sociais, a norma estabelece também "salvaguardas mínimas" de respeito aos direitos humanos, tais como "as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, nomeadamente a Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as oito convenções fundamentais da OIT e a Carta Internacional dos Direitos Humanos".

É prevista a revisão periódica dos critérios técnicos de avaliação em função da evolução verificada a nível científico e tecnológico (art. 19, 5).

Para aconselhar a Comissão Europeia sobre os critérios técnicos de avaliação e a necessidade de atualizá-los, entre outras atribuições relativas à implementação destes critérios, foi criada a Plataforma para o Financiamento Sustentável, composta pelos seguintes grupos: representantes e órgãos como a Agência Europeia do Ambiente, as ESA, o Banco Europeu de Investimento e do Fundo Europeu de Investimento e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia; Peritos que representem as partes interessadas relevantes do setor privado; Peritos que representem a sociedade civil; Peritos indicados a título pessoal, com conhecimentos e experiência comprovados; Peritos que representem o meio acadêmico (art. 20).

A taxonomia verde da União Europeia estabelece uma classificação binária - a atividade econômica se enquadra ou não como ambientalmente sustentável.



A definição de uma taxonomia para atividades econômicas sustentáveis no Brasil

Uma taxonomia para atividades econômicas sustentáveis é uma importante referência para nortear o direcionamento de investimentos privados e de investimentos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público. É fundamental que o Estado brasileiro adote ações coerentes no sentido de garantir que o fomento ao crescimento econômico seja no sentido do desenvolvimento sustentável.

Diversos atores, em especial ligados ao setor financeiro, vêm discutindo a necessidade de adoção de uma taxonomia verde pelo Brasil. O Laboratório de Finanças Sustentáveis (LAB) publicou, em 2021, o documento "Taxonomia em finanças sustentáveis: panorama e realidade nacional", que reúne referências para a elaboração de uma taxonomia do país. A Febraban, em parceria com a SITAWI, criou uma taxonomia verde que busca classificar os investimentos, adotando como parâmetro o enquadramento no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

Considerando as referências internacionais e nacionais acima mencionadas, propõe-se que o Brasil estabeleça, em lei federal, critérios gerais e processo para a criação de uma taxonomia para atividades econômicas sustentáveis, estabelecendo indicadores ambientais e sociais.

A proposta de regulamentação da taxonomia ambiental e social deverá contemplar os seguintes aspectos:

- ter como finalidade ser uma referência para o direcionamento de investimentos e créditos públicos e do setor financeiros para o desenvolvimento sustentável;
- Ser uma taxonomia de transição, estabelecendo diferentes "tons de verde" ou "tons de cinza", conforme uma atividade seja mais benéfica ou prejudicial ao meio ambiente; esta é uma alternativa para estimular mudanças gradativas, entendendo que mudanças disruptivas podem trazer consequências sociais indesejadas;
- estabelecer os órgãos competentes para a elaboração da taxonomia, garantindo um processo participativo, com consultas públicas que



envolvam a comunidade científica, entes públicos das diversas esferas participativas com competência na matéria, do setor produtivo, do setor financeiro, de entidades de defesa dos interesses dos trabalhadores, de consumidores, de comunidades tradicionais e das diversas categoriais de direitos humanos.

Esperamos com essa proposta oferecer elementos objetivos para um debate político robusto e profícuo no sentido de criarmos uma agenda positiva de investimentos e incentivos financeiros, fiscais e econômicos para o Desenvolvimento de uma nova economia sustentável, socialmente inclusiva, ambientalmente adequada e de baixas emissões de CO2.

Por essa razão, venho solicitar o apoio dos nobres Pares, dada a relevância da matéria e a premência com que merece ser tratada.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ZÉ SILVA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no “caput” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
